



REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS II

CNPB 2009.0005-11

Aprovado pela Portaria PREVIC nº , de , publicada no Diário Oficial da União em .

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS II

ÍNDICE

CAPÍTULO

I	Da Introdução	2
II	Das Definições	2
III	Dos Destinatários do Plano II	5
IV	Do Serviço Creditado e do Tempo de Vinculação ao Plano	12
V	Do Salário de Participação.....	14
VI	Das Contribuições e das Disposições Financeiras.....	15
VII	Das Contas de Participantes e de Patrocinadora.....	22
VIII	Dos Benefícios.....	23
IX	Dos Institutos.....	37
X	Da Divulgação	43
XI	Das Alterações e da Retirada de Patrocínio do Plano	43
XII	Das Disposições Gerais e Especiais.....	44
XIII	Das Disposições Transitórias	46
XII	Das Disposições Finais	50

CAPÍTULO I – DA INTRODUÇÃO

Art. 1º - O presente Regulamento do Plano de Benefícios II tem por finalidade disciplinar as normas gerais do Plano de Benefícios II, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos benefícios e direito aos institutos nele previstos, bem como os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes e de seus respectivos Beneficiários.

§ 1º - Este Regulamento incorpora o Regulamento do Plano de Benefícios I vigente até a Data da Incorporação.

§ 2º - O Plano de Benefícios II está fechado para novas inscrições de Participantes desde 01 de outubro de 2011, configurando-se como plano em extinção, nos termos da legislação.

§ 3º - O Plano de Benefícios I está em extinção, de acordo com a legislação vigente, desde 31/1/2009, estando vedado, portanto, novos ingressos a partir da referida data.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Neste Regulamento do Plano de Benefícios II, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir descritas em ordem alfabética, têm os significados definidos neste Capítulo ou em Capítulo próprio, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido, e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção.

I - "Atuário": significa a pessoa física ou jurídica contratada pela Entidade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com no mínimo um membro do mesmo Instituto.

II - "Beneficiário" e "Beneficiário Indicado": significa a pessoa física inscrita pelo Participante, em conformidade com o disposto neste Regulamento.

III - "Benefícios": significa os benefícios devidos aos Participantes e aos Beneficiários por este Plano de Benefícios II.

IV - "Contribuição": significa as contribuições efetuadas para o Plano de Benefícios II na forma prevista neste Regulamento.

V – "Data da Efetiva Incorporação": significa a data acordada entre a Entidade e as Patrocinadoras após a aprovação pelo órgão público competente da incorporação do Plano I por este Plano.

VI - "Data da Incorporação": significa o último dia do mês da aprovação da incorporação do Plano de Benefícios I por este Plano pelo órgão público competente.

VII - "Data de Início do Benefício": significa a data em que o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, adquirir o direito ao recebimento do Benefício, formalizando o respectivo requerimento, conforme previsto neste Regulamento.

VIII - "Data Efetiva do Plano I": significa o dia 2 de abril de 1997.

IX - "Data Efetiva do Plano II": significa o dia 01 de abril de 2009.

X - "Entidade": significa a BRF Previdência.

XI - "IPCA": significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

XII - "Participante": significa a pessoa física que ingressou no Plano de Benefícios I ou neste Plano de Benefícios II e que mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.

XIII - "Patrocinadora": significa a BRF S/A, a própria Entidade em relação aos seus empregados e as demais pessoas jurídicas que venham a celebrar, nos termos do estatuto da Entidade e em consonância com a legislação, convênio de adesão ou termo de adesão em relação a este Plano de Benefícios II.

XIV - "Perfis de Investimentos": significa as opções de investimentos que, conforme disposto neste Regulamento, poderão ser disponibilizadas pela Entidade aos Participantes do Plano II.

XV - "Plano de Benefícios I" ou "Plano I": significa o plano de benefícios instituído pela Entidade que permanecerá vigente até a data que anteceder a aprovação da sua incorporação por este Plano pelo órgão público competente.

XVI - "Plano de Benefícios II" ou "Plano II": significa o conjunto de Benefícios e de institutos e os respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas posteriormente.

XVII - "Previdência Social": significa o sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados ou outro órgão de caráter oficial com objetivos similares.

XVIII - "Regulamento do Plano de Benefícios I": significa o documento que estabelece as disposições do Plano I que permanecerá vigente até a data que anteceder a aprovação da sua incorporação por este Plano pelo órgão público competente.

XIX - "Regulamento do Plano de Benefícios II" ou "Regulamento": significa este documento que estabelece as disposições deste Plano II, administrado pela Entidade, com as alterações que forem introduzidas posteriormente.

XX - "Retorno de Investimentos": significa o retorno dos investimentos efetuados com os recursos deste Plano II, ou o retorno obtido pelo respectivo Perfil de Investimentos escolhido pelo Participante, quando aplicável, apurado mensalmente, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, deduzidos os tributos, os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos e os custos da administração operacional do Plano II, estes últimos quando previstos no plano de custeio anual.

XXI - "Salário de Participação": significa a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições, conforme disposto neste Regulamento.

XXII - "Saldo de Conta Aplicável": significa o valor total das Contribuições acumuladas individualmente referentes a cada Participante nas Contas de Participante e de Patrocinadora, inclusive os recursos portados, se houver, acrescido do Retorno de Investimentos.

XXIII - "Serviço Creditado": significa o tempo de serviço do Participante em uma ou mais Patrocinadoras apurado conforme disposto neste Regulamento.

XXIV - "Tempo de Vinculação ao Plano": significa o tempo de vinculação do Participante a este Plano de Benefícios II, conforme disposto neste Regulamento, incluindo o período de vinculação ao Plano I.

XXV - "Término do Vínculo Empregatício": significa a data da rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou, no caso do administrador, a data do seu afastamento definitivo do cargo.

XXVI - "Transformação do Saldo de Conta Aplicável": significa o processo de apuração do valor do Benefício de renda mensal, conforme disposto neste Regulamento.

XXVII - "Unidade de Referência BRF – URB": significa o valor de R\$ 415,88 (quatrocentos e quinze reais e oitenta e oito centavos) no dia 1º de julho de 2014. A Unidade de Referência BRF - URB será reajustada anualmente, no mês de junho, de acordo com a variação do IPCA observado no período. O valor da URB não sofrerá alteração quando a variação do IPCA acumulada for igual ou menor que zero.

CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO II

Seção I – Dos Destinatários

Art. 3º - São destinatários do Plano II os Participantes, inclusive os assistidos, bem como os respectivos Beneficiários.

Seção II – Dos Participantes

Art. 4º - São Participantes para efeito do Plano II:

I - os empregados e os administradores de Patrocinadora que tenham ingressado no Plano I até 31 de janeiro de 2009 e no Plano II até 01 de outubro de 2011 e que mantenham a qualidade de Participante nos termos deste Regulamento;

II - aqueles que recebem Benefício de prestação mensal previsto neste Regulamento;

III - os ex-empregados e ex-administradores da Patrocinadora que se mantenham filiados à Entidade, no Plano II, nos termos e regras previstos neste Regulamento.

§ 1º - Enquadram-se no disposto neste artigo os Participantes oriundos do Plano I que:

I - optaram por ingressar no Plano II; e

II - ingressaram no Plano de Benefícios I e que, por força da incorporação, passarão a ser vinculados a este Plano de Benefícios II a partir da data da aprovação da referida incorporação pelo órgão público competente.

§ 2º - São considerados administradores os gerentes, diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de Patrocinadora.

Seção III – Do ingresso de Participante

Art. 5º - O pedido de ingresso como Participante do Plano foi ato facultativo e efetuado, por escrito, por meio de formulário fornecido pela Entidade.

Parágrafo único - A manutenção como Participante é pressuposto indispensável à obtenção por este ou por seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados de quaisquer dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.

Art. 6º - O Participante é obrigado a comunicar à Entidade, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência, qualquer modificação das informações prestadas, no que se refere a si e aos seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados. Adicionalmente, o Participante ou Beneficiário, quando for o caso, é obrigado a manter a Entidade atualizada quanto ao seu endereço residencial para o recebimento de eventuais comunicações.

Art. 7º - O Participante que auferir rendimentos de mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento do Plano II.

Art. 8º - O Participante que detiver a qualidade de autopatrocinado ou que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que vier a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora deste Plano II ou assumir cargo em sua administração até a data da publicação da aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente, poderá optar por:

I - manter um único vínculo com o Plano II, alternado sua condição para Participante ativo, unificando sua relação com este Plano II;

II - ingressar como Participante ativo em outro plano previdenciário disponibilizado pela Patrocinadora, sem prejuízo dos direitos e obrigações decorrentes de sua vinculação com este Plano II.

Parágrafo único - O Participante oriundo do Plano I, em razão da incorporação por este Plano, que detinha a condição de autopatrocinado ou que tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que foi admitido ou readmitido em Patrocinadora do Plano I ou assumiu cargo em sua administração até 31/1/2009, pôde optar por receber o mesmo tratamento dispensado aos demais Participantes que mantêm vinculação com Patrocinadora.

Art. 9º - O Participante do Plano II que deixar de ser administrador de Patrocinadora e que celebrar novo contrato de trabalho com Patrocinadora até a data da publicação da aprovação deste Regulamento pelo órgão público competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados do afastamento definitivo do cargo terá mantido seu ingresso anterior desde que faça a opção, em impresso próprio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados de sua admissão ou readmissão em Patrocinadora.

Parágrafo único - O Participante oriundo do Plano I, em razão da incorporação por este Plano, que deixar de ser administrador de Patrocinadora e que celebrar novo contrato de trabalho com Patrocinadora até a data da publicação da aprovação deste Regula-

mento pelo órgão público competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados do afastamento definitivo do cargo terá mantido seu ingresso anterior, desde que faça a opção, em impresso próprio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados de sua admissão ou readmissão em Patrocinadora.

Art. 10 - A inscrição de Participante ou a inscrição de Beneficiários ou de Beneficiários Indicados processados mediante a infringência de qualquer norma legal ou regulamentar serão nulos de pleno direito e não produzirão nenhum efeito, sendo cancelados em qualquer época, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.

Seção IV – Dos Beneficiários e dos Beneficiários Indicados

Art. 11 - A inscrição de Beneficiários e a indicação de Beneficiários Indicados serão efetuadas pelo Participante a qualquer tempo, observada a possibilidade de modificação posterior por parte de Participante ou Beneficiário prevista neste Regulamento.

Art. 12 - São Beneficiários do Participante:

I - o marido ou esposa, o companheiro ou a companheira, desde que reconhecida a condição de dependência pela Previdência Social;

II - os filhos e enteados solteiros menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos, desde que reconhecida a condição de dependência pela Previdência Social;

III - os filhos e enteados solteiros com idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos, desde que estejam cursando ensino superior oficialmente reconhecido.

§ 1º - A perda da condição de dependente na Previdência Social implica, automaticamente, a perda da condição de Beneficiário neste Plano II, ressalvada a exceção prevista no inciso III deste artigo.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, a condição de Beneficiário será verificada na Data de Início do Benefício ou no dia imediatamente subsequente àquele em que perder a condição de dependente prevista no inciso II deste artigo, se ocorrido posteriormente à Data de Início do Benefício, e sempre que a Entidade julgar necessário.

§ 3º - A conclusão, interrupção ou a suspensão de curso de ensino superior implica, automaticamente, a perda da condição de Beneficiário sem direito a restabelecimento posterior.

§ 4º - O enteado de Participante, para obter a condição de Beneficiário prevista no inciso III do *caput* deste artigo, deverá comprovar a dependência econômica por meio de apresentação de manifestação expressa do Participante, por escritura pública, podendo ser solicitada pela Entidade a qualquer momento.

§ 5º - Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à Entidade, por escrito, eventual perda da dependência na Previdência Social ou da condição de Beneficiário do Plano II ou conclusão, interrupção ou suspensão de curso superior, eximindo a Entidade e ressarcindo a mesma de quaisquer prejuízos decorrentes de atos praticados em relação às pessoas mantidas no Plano II.

Art. 13 - São Beneficiários Indicados do Participante toda e qualquer pessoa física por este indicada e que, na ausência de Beneficiários descritos no artigo 12, poderão receber valores em conformidade com o disposto neste Regulamento.

§ 1º - É facultado ao Participante a possibilidade de alterar, a qualquer momento, por escrito, a indicação efetuada para Beneficiário Indicado.

§ 2º - Será nula a indicação efetuada pelo Participante se, mesmo após o seu falecimento e antes do pagamento de qualquer valor ao Beneficiário Indicado, for comprovada a existência de Beneficiários de que trata o artigo 12 deste Regulamento.

Art. 14 - Para o Participante que estiver em gozo de Benefício previsto neste Regulamento será assegurado o direito de incluir, excluir ou alterar os Beneficiários após a data da concessão do Benefício, observadas as disposições estabelecidas neste artigo.

§ 1º - O pedido de inclusão, exclusão ou alteração de Beneficiários por parte do Participante em gozo de Benefício na forma de Renda Mensal Vitalícia se dará por escrito, em formulário próprio, e somente se efetivará depois de efetuada análise atuarial. A exclusão não ensejará a revisão do Benefício.

§ 2º - A inclusão ou a alteração de Beneficiário poderá resultar na redefinição do valor do Benefício de forma que este corresponda a sua reserva matemática, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º - Caso a redefinição do valor do Benefício resulte em redução, o Participante poderá optar por receber o valor do Benefício reduzido, hipótese em que celebrará instrumento particular de transação, ou pela manutenção do valor que vinha recebendo, sendo que nesta última hipótese deverá recolher à Entidade, em parcela única, no prazo de 10 (dez) dias a contar da opção, a reserva matemática necessária à inclusão do Beneficiário.

§ 4º - Caso o Participante opte pelo recolhimento da reserva matemática, mas não o faça no prazo estabelecido no § 3º deste artigo, ficará caracterizada a desistência do Participante de proceder a inclusão ou alteração de Beneficiários.

§ 5º - Ocorrendo o falecimento de Participante que não estiver recebendo Benefício na forma de Renda Mensal Vitalícia, ao Beneficiário será lícito promover a sua inscrição, desde que toda e qualquer obrigação da Entidade, em relação ao Plano II, não tenha sido liquidada com os outros Beneficiários, Beneficiário Indicado ou herdeiros.

Art. 15 - A Entidade poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de documentos comprobatórios da condição de Beneficiário.

Seção V – Da Perda da Qualidade de Participante

Art. 16 - Perderá a qualidade de Participante aquele que:

I - falecer;

II - deixar de ser empregado ou administrador de Patrocinadora, salvo as exceções previstas no § 1º deste artigo;

III - receber Benefício na forma de pagamento único com a consequente perda de direito a pagamento de Benefício de prestação mensal;

IV - deixar de recolher ao Plano II, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados, o valor de suas Contribuições nas datas devidas, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, nos casos de autopatrocinado e aguardando benefício proporcional, observado o § 11 deste artigo;

V - requerer, por escrito, o desligamento deste Plano II;

VI - tiver sua reintegração cancelada por decisão judicial;

VII - optar pelo instituto da portabilidade ou do resgate de contribuições;

VIII - tiver esgotado o seu Saldo de Conta Aplicável ou terminado o prazo de pagamento do Benefício, de acordo com a forma de recebimento escolhida pelo Participante.

§ 1º - O disposto no inciso II do *caput* deste artigo não causará a perda de qualidade de Participante na hipótese de o Participante ser elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal, optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional desde que não opte pela Portabilidade ou Resgate de Contribuições.

§ 2º - A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, será o dia do falecimento.

§ 3º - A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo, será o dia do Término do Vínculo Empregatício.

§ 4º - A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso III do *caput* deste artigo, será o dia do pagamento do Benefício.

§ 5º - A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, será o dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição consecutiva ou alternada.

§ 6º - A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso V do *caput* deste artigo, será o dia do respectivo requerimento.

§ 7º - A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VI do *caput* deste artigo, será o dia imediatamente posterior ao do trânsito em julgado da decisão judicial que cancelar a reintegração, exceto se a reintegração for considerada nula para todos os efeitos deste Regulamento.

§ 8º - A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas no inciso VII do *caput* deste artigo, será o dia do Término do Vínculo Empregatício ou no caso de Participante na qualidade de autopatrocinado ou daquele que tenha optado ou presumida pela Entidade a opção pelo instituto benefício proporcional diferido o dia da opção pelo instituto da portabilidade ou do resgate de contribuições.

§ 9º - A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VIII do *caput* deste artigo, será o dia do esgotamento do Saldo de Conta Aplicável ou do término do prazo de pagamento do Benefício, de acordo com a forma de recebimento escolhida pelo Participante.

§ 10 - Para efeito do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, o Participante, após a inadimplência do valor de suas Contribuições por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, será avisado pela Entidade, por meio de carta com aviso de recebimento, da necessidade de pagamento de todas as Contribuições pendentes até a data do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição consecutiva ou alternada.

§ 11 - Constitui exceção ao disposto no inciso IV do *caput* deste artigo quando não houver o recolhimento das Contribuições na época devida em razão de se encontrar pendente na Entidade o deferimento do pedido do instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou em razão da suspensão das Contribuições de que trata o § 3º do artigo 99 deste Regulamento.

§ 12 - A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarreta de pleno direito a perda da condição dos respectivos Beneficiários, inclusive dos Beneficiários Indicados, independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte da Entidade.

Seção VI – Da Reintegração

Art. 17 - O restabelecimento da qualidade de Participante do empregado reintegrado à Patrocinadora, administrativamente ou em decorrência de sentença judicial, se dará nas condições estabelecidas nesta Seção, salvo se decisão judicial dispuser o contrário.

Parágrafo único - Efetivado o restabelecimento da qualidade de Participante serão assegurados ao empregado reintegrado na Patrocinadora todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento.

Art. 18 - Ocorrendo a hipótese prevista no artigo 17 e sendo a Patrocinadora responsável pelo pagamento total da remuneração no período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, o restabelecimento da qualidade de Participante se dará mediante o pagamento das Contribuições devidas e não pagas, quando for o caso, pelo Participante e pela Patrocinadora, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da reintegração.

Parágrafo único - As Contribuições de que trata o caput deste artigo serão atualizadas monetariamente pela variação do IPCA e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data em que seriam devidas, até a data do efetivo pagamento à Entidade.

Art. 19 - Na hipótese de ocorrer a reintegração de Participante, sem a obrigatoriedade de a Patrocinadora efetuar o pagamento da remuneração relativa ao período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, o restabelecimento da qualidade de Participante se dará mediante o pagamento pelo Participante das Contribuições devidas e não pagas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da reintegração.

§ 1º - As Contribuições relativas à parcela da Patrocinadora e do Participante de que trata o caput deste artigo serão devidas pelo Participante e ambas corresponderão aos valores apurados da mesma forma estabelecida neste Regulamento para o Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio previsto no artigo 99 deste Regulamento.

§ 2º - As Contribuições de que trata o § 1º deste artigo serão atualizadas monetariamente pela variação do IPCA e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data em que seriam devidas até a data do efetivo pagamento à Entidade.

Art. 20 - O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a Entidade implicará, automaticamente, no pagamento das Contribuições devidas e não pagas pela respectiva Patrocinadora e pelo Participante.

Art. 21 - No caso de o Participante ter recebido, por ocasião do seu desligamento, o Resgate de Contribuições poderá, se desejar, devolver à Entidade os valores pagos, em parcela única, devidamente atualizados pela variação do IPCA e acrescidos de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, considerando para este efeito o período decorrido desde a data do recebimento até a data do efetivo pagamento à Entidade.

Art. 22 - O Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou que tiver a opção por este último instituto presumida e que for

reintegrado à Patrocinadora, em decorrência de processo administrativo ou decisão judicial, será enquadrado, no que couber, no disposto nos artigos 18 e 19, efetuando-se os ajustes financeiros necessários.

Art. 23 - Se a reintegração deferida em liminar, prevista neste Capítulo, não se tornar definitiva, em decorrência de sentença judicial já transitada em julgado, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - manutenção da qualidade de Participante para o reintegrado na hipótese de já estar recebendo Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional do Plano II em data anterior ao trânsito em julgado da sentença, bem como a Pensão por Morte se já concedida a seus Beneficiários;

II - manutenção da qualidade de Participante com retorno automático à qualidade de autopatrocinado ou aguardando o benefício proporcional no caso daquele mencionado no artigo 22, que já detinha essa qualidade antes da reintegração provisória, exceção feita aos casos previstos no inciso I deste artigo;

III - cancelamento da reintegração processada na forma dos artigos 18, 19 e 20, com a devolução, pela Entidade, dos valores mencionados nos referidos artigos a quem efetuou o pagamento indevidamente, atualizados monetariamente, com base na variação do IPCA, e acrescidos de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, no período decorrido desde a data do recebimento até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo único - O ex-Participante reintegrado na Patrocinadora, abrangido pelo disposto no inciso III do caput deste artigo, fica obrigado a devolver à Entidade, em parcela única, os valores eventualmente recebidos pelo mesmo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do cancelamento da reintegração, atualizados monetariamente com base na variação do IPCA, acrescidos de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, no período decorrido desde a data do recebimento até a data do efetivo pagamento.

Art. 24 - O Participante em gozo de Benefício previsto no Plano II que for reintegrado à Patrocinadora terá mantido o direito ao recebimento do Benefício deste Plano II, cabendo à Entidade a revisão de seu valor, se for o caso, em razão das Contribuições efetuadas por determinação judicial.

Parágrafo único - Eventuais Contribuições realizadas a partir da data do trânsito em julgado da sentença judicial de reintegração serão devolvidas, em uma única parcela, quando do novo desligamento do Plano II.

CAPÍTULO IV – DO SERVIÇO CREDITADO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO

Seção I – Do Serviço Creditado

Art. 25 - Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado de um Participante significa o período de tempo de serviço do Participante em uma ou mais Patrocinadoras, contado a partir da última admissão ou readmissão em Patrocinadora, desde que o ingresso no Plano II tenha ocorrido até o 120º (centésimo vigésimo) dia contados da admissão ou readmissão na Patrocinadora ou assunção de cargo de administração.

§ 1º - Caso o ingresso do Participante neste Plano II tenha ocorrido a partir do 121º (centésimo vigésimo primeiro) dia contados da data da admissão ou readmissão na Patrocinadora ou da assunção de cargo de administração, o Serviço Creditado será contado a partir da data do ingresso neste Plano II.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos Participantes oriundos do Plano I que foram admitidos ou readmitidos em Patrocinadora até 1º/4/1997 e que ingressaram no Plano I até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir de 02/04/1997.

§ 3º - Serão considerados os tempos apurados em contratos anteriores cujo período de interrupção seja inferior a 60 (sessenta) dias, exclusivamente para elegibilidade aos Benefícios e à Portabilidade, desde que o ingresso no Plano II tenha ocorrido no prazo estipulado no caput deste artigo.

§ 4º - Para os Participantes do Plano I que optaram por se vincular ao Plano II e os oriundos do Plano I em razão da incorporação por este Plano, o Serviço Creditado acumulado no Plano I é computado no Plano II sem interrupção da contagem.

§ 5º - O período de serviço prestado na condição de administrador de Patrocinadora será considerado como Serviço Creditado para os efeitos deste Regulamento, desde que não cumulativo.

§ 6º - No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os números de meses. Se o somatório dos dias que correspondem à fração do mês de contratação e do mês de desligamento for igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

§ 7º - O Serviço Creditado não poderá ultrapassar a 30 (trinta) anos.

§ 8º - O Serviço Creditado não será considerado interrompido nos casos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do Participante, desde que este retorne às suas atividades em Patrocinadora imediatamente após o término da suspensão ou interrupção do referido contrato.

§ 9º - Será considerado na contagem do Serviço Creditado o período de afastamento do Participante reintegrado na Patrocinadora por decisão administrativa ou em decorrência de sentença judicial.

Art. 26 - A contagem do Serviço Creditado cessará:

I - na data em que ocorrer o Término do Vínculo Empregatício, exceto se o Participante permanecer vinculado ao Plano II nos termos deste Regulamento;

II - na data do requerimento quando o Participante solicitar o desligamento do Plano II antes do Término do Vínculo Empregatício.

Seção II – Do Tempo de Vinculação ao Plano

Art. 27 - Para fins deste Regulamento, o Tempo de Vinculação ao Plano II será idêntico ao Serviço Creditado.

Art. 28 - Para os Participantes do Plano I que optaram por se vincular ao Plano II e para os oriundos do Plano I em razão da incorporação por este Plano, o Tempo de Vinculação ao Plano acumulado no Plano I é computado no Plano II sem interrupção da contagem.

CAPITULO V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

Art. 29 - O Salário de Participação do Participante corresponderá:

I - para aquele que mantiver vínculo empregatício com a Patrocinadora, ao somatório do salário base mensal, do adicional de transferência, de insalubridade, de periculosidade e do resultado obtido pela média aritmética simples do valor dos prêmios recebidos nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao mês de competência;

II - para o administrador, ao valor dos honorários pagos pela Patrocinadora.

§ 1º - O 13º (décimo-terceiro) salário, acrescido das parcelas correspondentes ao adicional de transferência, de insalubridade, de periculosidade e do resultado obtido na média aritmética simples do valor dos prêmios pagos por Patrocinadora nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao mês de competência, será considerado como Salário de Participação, separadamente dos demais, para efeito de Contribuição devida a este Plano II.

§ 2º - Quaisquer outros valores pagos por Patrocinadora não previstos no *caput* e no § 1º deste artigo não compõem o Salário de Participação.

Art. 30 - O Salário de Participação do Participante que prestar serviço a mais de uma Patrocinadora corresponderá ao somatório das parcelas previstas no artigo 29, conforme o caso.

Art. 31 - O Salário de Participação do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio em razão da perda total da remuneração corresponderá àquele fixado de acordo com o estabelecido nos incisos I ou II do artigo 29, conforme o caso, apurado no mês anterior ao da perda da remuneração.

§ 1º - O Salário de Participação de que trata o caput deste artigo, relativo aos meses subsequentes ao mês do início da continuidade de vinculação, será atualizado na mesma época e com base no índice que atualizar a Unidade de Referência BRF – URB.

§ 2º - O Salário de Participação do mês de dezembro será considerado para efeito da Contribuição devida ao Plano II em razão do 13º (décimo-terceiro) salário.

Art. 32 - O Salário de Participação do Participante que sofrer perda parcial de remuneração na Patrocinadora e optar pelo instituto do autopatrocínio será composto pelo somatório da parcela paga por Patrocinadora, conforme o artigo 29, e da parcela correspondente à perda parcial do Salário de Participação.

Parágrafo único - O valor da parcela do Salário de Participação correspondente à perda parcial de remuneração será atualizado na mesma época e proporção do reajuste coletivo de salários concedidos pela respectiva Patrocinadora.

Art. 33 - O Salário de Participação do Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido corresponderá àquele fixado de acordo com o estabelecido nos incisos I ou II do artigo 29, conforme o caso, no mês do Término do Vínculo Empregatício. Se na data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido o Participante tiver a qualidade de autopatrocinado será considerado o Salário de Participação na data da opção pelo referido instituto.

§ 1º - O Salário de Participação do Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido será atualizado na mesma época e com base no índice que atualizar a Unidade de Referência BRF – URB.

§ 2º - O Salário de Participação do mês de dezembro será considerado para efeito da Contribuição devida ao Plano II em razão do 13º (décimo-terceiro) salário.

§ 3º - O Salário de Participação de que trata o caput deste artigo será utilizado única e exclusivamente para efeito de apuração da Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas.

Art. 34 - O Salário de Participação do Participante que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá ao valor pago mensalmente por Patrocinadora ou pela Previdência Social, conforme legislação vigente à época da licença, observado o disposto nos demais artigos deste Capítulo.

CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Seção I – Das Contribuições de Participante

Art. 35 - A Contribuição Básica mensal de Participante corresponderá ao resultado obtido com o somatório das seguintes parcelas:

I - 0,70% (zero vírgula setenta por cento) sobre a parcela do Salário de Participação inferior ou igual a 10 (dez) Unidades de Referência BRF – URB;

II - 3% (três por cento) a 7% (sete por cento), em percentuais inteiros, sobre a parcela do Salário de Participação que exceder a 10 (dez) Unidades de Referência BRF – URB.

§ 1º - A opção pelo percentual a que se refere o inciso II será formulada pelo Participante no ingresso no Plano II ou na data em que seu Salário de Participação exceder a 10 (dez) Unidades de Referência BRF – URB.

§ 2º - Caso o Participante não formalize opção por um percentual específico, será considerado, para efeito do disposto no inciso II, o percentual de 3% (três por cento), salvo na hipótese de o Participante autopatrocinado optar pelo disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º - O Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio em razão do Término do Vínculo Empregatício poderá optar por reduzir o valor de sua Contribuição Básica em 50% (cinquenta por cento), observado o disposto no *caput* do artigo 42 deste Regulamento.

§ 4º - A alteração do percentual da Contribuição Básica a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo e a opção de que trata o § 3º deste artigo, quando aplicável, poderão ser efetuadas pelo Participante, por escrito, a qualquer tempo, para vigorar a partir do mês de competência subsequente ao da entrega do formulário da opção pelo Participante à Entidade.

§ 5º - Na hipótese de o Participante não informar a alteração do percentual será mantido o último percentual definido ou o valor definido no § 3º deste artigo, quando aplicável.

§ 6º - Sobre o Salário de Participação correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário, acrescido das parcelas referidas no § 1º do artigo 29, serão aplicados os percentuais definidos neste artigo.

§ 7º - A Contribuição Básica mensal de Participante será realizada 13 (treze) vezes ao ano, incluindo a Contribuição referida no § 6º deste artigo.

§ 8º - As Contribuições Básicas de Participante serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários de Patrocinadora. A Patrocinadora deverá repassar essas Contribuições à Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

§ 9º - Se na folha de salários não houver, por qualquer motivo, o desconto de suas Contribuições Básicas, o Participante ficará obrigado a recolher o valor diretamente à Entidade ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

Art. 36 - O Participante que desejar suspender a sua Contribuição Básica para o Plano II deverá requerer à Entidade, por escrito, em formulário específico, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - A Entidade terá um prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da solicitação do Participante, para restabelecer a cobrança das contribuições.

Art. 37 - Ao Participante é facultada a realização de Contribuição Suplementar de Participante que corresponderá a um percentual, livremente escolhido por este, não inferior a 1% (um por cento) aplicável sobre seu Salário de Participação, ou a um valor expresso em moeda corrente nacional.

§ 1º - A opção pela Contribuição Suplementar deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, e entregue à Entidade impreterivelmente até o dia 20 (vinte) do próprio mês em que se pretende realizar a Contribuição.

§ 2º - No documento em que o Participante formalizar a opção pela Contribuição Suplementar deverá estar definido o percentual ou o valor, assim como a periodicidade dessa Contribuição.

§ 3º - Não havendo indicação da periodicidade da Contribuição Suplementar, será presumido pela Entidade como período indeterminado.

§ 4º - O Participante poderá a qualquer momento suspender as suas Contribuições Suplementares, através de requerimento a ser apresentado, por escrito, à Entidade impreterivelmente até o dia 20 (vinte) do próprio mês em que pretende suspender a Contribuição.

§ 5º - A suspensão das Contribuições Suplementares de Participante vigorará a partir do mês subsequente ao mês da entrega do requerimento.

§ 6º - As Contribuições Suplementares de Participantes serão efetuadas através de estabelecimento bancário indicado pela Entidade ou através de descontos regulares na folha de salários de Patrocinadora, no caso dos Participantes que mantenham o vínculo empregatício, devendo, neste último, a Patrocinadora repassar essas Contribuições à Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

§ 7º - Em se tratando de Contribuição Suplementar não descontada em folha de salários de Patrocinadora cujo valor exceda ao limite previsto na norma legal que trata do crime de lavagem de dinheiro, ficará o Participante obrigado a declarar à Entidade, por escrito, a origem do valor correspondente.

Art. 38 - As Contribuições Básica e Suplementar de Participante serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante prevista no § 1º do artigo 52 deste Regulamento.

Art. 39 - A Contribuição Básica e Suplementar do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, assim como qualquer outro valor por ele devido em relação ao Plano II, deverão ser recolhidos diretamente à Entidade ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo se aplica ao Participante que optar ou que tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido relativamente à Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas, quando assim previsto no plano de custeio, ou eventuais valores por ele devidos em relação ao Plano II.

§ 2º - As Contribuições efetuadas pelo Participante que mantiver a qualidade de autopatrocinado serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante prevista no § 1º do artigo 52 deste Regulamento, salvo as destinadas ao custeio das despesas administrativas e à cobertura de déficit.

Art. 40 - As Contribuições de Participante, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês:

- I - do Término do Vínculo Empregatício, salvo quando o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio;
- II - da concessão de Benefício previsto neste Regulamento;
- III - do falecimento do Participante;
- IV - em que o Participante requerer o desligamento deste Plano II;
- V - da perda da qualidade de Participante por qualquer razão;
- VI - do cancelamento da reintegração.

Parágrafo único - A Contribuição para cobertura de déficit e as destinadas ao custeio das despesas administrativas do Participante constituem exceção ao disposto neste artigo.

Art. 41 - As Contribuições de Participante ficarão suspensas durante o período:

- I - da perda total da remuneração sem a ocorrência de Término do Vínculo Empregatício, salvo na hipótese de licença maternidade;
- II - do afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente após a cessação da complementação de auxílio-doença ou acidente paga ao Participante pela Patrocinadora;
- III - da suspensão requerida pelo Participante nos termos do artigo 36 deste Regulamento;

IV - da prestação de serviço militar obrigatório;

V - da reclusão;

VI - do afastamento sindical acima de 110 (cento e dez) horas no caso de mensalistas ou 15 (quinze) dias no mês;

VII - da licença não remunerada acima de 110 (cento e dez) horas no caso de mensalistas ou 15 (quinze) dias no mês;

VIII - relativo às faltas injustificadas acima de 110 (cento e dez) horas ou 15 (quinze) dias no mês.

Parágrafo único - As Contribuições de Participante ficaram suspensas durante o período de 30 (trinta) dias contados da data do término do contrato e assunção de cargo como administrador de Patrocinadora e vice-versa no caso de o Participante ter efetuado a opção de que trata o artigo 9º deste Regulamento.

Seção II – Das Contribuições de Patrocinadora

Art. 42 - A Contribuição Normal mensal de Patrocinadora corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual de 100% (cem por cento) sobre a Contribuição Básica mensal efetuada pelo Participante.

§ 1º - A Contribuição Normal mensal de Patrocinadora será realizada 13 (treze) vezes ao ano.

§ 2º - A contribuição de que trata o *caput* deste artigo não será devida por Patrocinadora para os participantes optantes pelo instituto do autopatrocínio.

Art. 43 - Não haverá contrapartida de Patrocinadora sobre a Contribuição Suplementar de Participante.

Art. 44 - As Contribuições de Patrocinadora, **quando assim previsto no plano de custeio, serão pagas à Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.**

Art. 45 - A Contribuição Normal de Patrocinadora será creditada e acumulada na Conta de Patrocinadora prevista § 2º do artigo 52 deste Regulamento.

Art. 46 - As Contribuições de Patrocinadora relativas a cada Participante, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mesmo mês em que cessarem as Contribuições Básicas de Participantes, conforme previsto no artigo 40 deste Regulamento.

Art. 47 - As Contribuições de Patrocinadora relativas a cada Participante, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, ficarão suspensas durante o

mesmo período em que ficarem suspensas as Contribuições Básicas de Participantes, conforme previsto no artigo 41 deste Regulamento.

Seção III – Das Despesas Administrativas

Art. 48 - As despesas necessárias à administração da Entidade, relativas a este Plano II, serão custeadas **conforme plano de custeio anual e orçamento anual, aprovado pelo Conselho Deliberativo.**

§ 1º Os custos administrativos totais serão cobertos pelas receitas administrativas arrecadadas e demais fontes de custeio previstas no Regulamento do Plano de Gestão Administrativa conforme legislação vigente.

§2º As despesas administrativas deste Plano II, nas proporções definidas no plano de custeio anual, serão suportadas por seus participantes e por aqueles que, conforme definições deste Regulamento, perderem esta condição, porém mantiverem saldo acumulado pendente de resgate ou de portabilidade, mediante dedução do patrimônio líquido afetado pelo Resultado dos Investimentos, ou, alternativa-mente, deduzido do saldo de conta aplicável, observado o disposto na legislação aplicável.

§ 3º - Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas deste Plano II deverão observar os limites anuais estabelecidos pelo Conselho Deliberativo e registrados no orçamento ou no plano de custeio anual. As Contribuições destinadas a este fim serão alocadas em fundo administrativo específico para a cobertura de despesas administrativas.

Seção IV – Das Disposições Financeiras

Art. 49 - Os Benefícios do Plano II serão custeados por meio de:

I - Contribuições de Patrocinadora;

II - Contribuições de Participante;

III - receitas de aplicações do patrimônio do Plano II;

IV - dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Art. 50 - Ressalvada disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições nos prazos previstos neste Regulamento sujeitará a Patrocinadora ou o Participante aos seguintes ônus:

I - atualização monetária com base na variação *pro-rata* do IPCA apurada no período decorrido desde a data do vencimento de cada Contribuição até a data do efetivo pagamento ou na variação da cota, o que for maior;

II - juro de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicado sobre o valor devido e não pago;

III - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago.

§ 1º - O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos II e III deste artigo será alocado no Plano II, no programa previdenciário ou administrativo de acordo com a origem do valor devido, observada a legislação vigente.

§ 2º - O valor da cominação penal imposta nos incisos II e III deste artigo não poderá exceder o da obrigação principal, na forma da lei.

Art. 51 - Os ativos do Plano II serão investidos de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo na política de investimentos, que poderá também prever o oferecimento de opções de investimentos ao Participante. Neste caso, o Participante deverá optar, a seu exclusivo critério e sob sua responsabilidade, por um dos Perfis de Investimentos disponibilizados pela Entidade, para a aplicação dos recursos alocados na Conta de Participante e na Conta de Patrocinadora, seguindo, para tanto, as normas de composição do perfil e limites de aplicação a serem fixados pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.

§ 1º - No momento de sua inscrição, o Participante indicará a sua opção por um dos Perfis de Investimento disponibilizados pela Entidade, podendo rever esta opção periodicamente, de acordo com critérios e condições definidos pelo Conselho Deliberativo. A opção do Participante será indicada em formulário, devidamente assinado, que conterá todas as condições inerentes ao Perfil de Investimentos escolhido.

§ 2º - Para os Participantes já inscritos no Plano II no momento da implantação dos Perfis de Investimento e para os Participantes oriundos do Plano I, em razão da incorporação por este Plano, a não formalização de opção específica implicará no seu consentimento para que os recursos da Conta de Participante e na Conta de Patrocinadora sejam aplicados no Perfil de Investimento mais conservador indicado na política de investimentos do Plano II.

§ 3º - O valor do ativo do Plano II, observados os correspondentes Perfis de Investimentos, quando aplicável, será determinado pela Entidade, conforme o valor dos ativos que o constituem, apurado segundo normas aplicáveis em vigor. Esse valor será dividido pelo número de cotas existentes, determinando-se, desta forma, o novo valor da cota.

§ 4º - O Participante em gozo de Benefício de renda mensal vitalícia poderá exercer a opção de trata o *caput* deste artigo somente em relação aos recursos do Benefício adicional.

§ 5º - A Entidade segregará os recursos existentes do Plano II para pagamentos de Benefícios vitalícios e eventuais valores destinados a reserva de contingência ou de

reserva especial e os investirá separadamente dos demais recursos deste Plano, através de estratégias específicas definidas em capítulo próprio da política de investimentos, com o objetivo de preservar o equilíbrio econômico financeiro do Plano.

§ 6º - O Retorno de Investimentos obtido com a aplicação dos recursos de que trata o § 5º deste artigo não afetará o Retorno de Investimentos a ser aplicado no Saldo de Conta Aplicável.

CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES E DE PATROCINADORA

Art. 52 - Serão mantidas 2 (duas) contas individuais referentes a cada Participante, denominadas Conta de Participante e Conta de Patrocinadora.

§ 1º - Conta de Participante constituída pelas seguintes subcontas:

I - Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas descritas nos artigos 35 e 134 deste Regulamento;

II - Conta Suplementar, formada pelas Contribuições Suplementares descritas no artigo 37 deste Regulamento;

III - Conta Transferência I, formada pelo saldo da conta básica transferida do Plano I;

IV - Conta Transferência II, formada pelo saldo da conta suplementar transferida do Plano I; e

V - Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outro plano de benefícios.

§ 2º - Conta de Patrocinadora constituída pelas seguintes subcontas:

I - Conta Normal, formada pelas Contribuições Normais descritas nos artigos 42, 135 e 136 deste Regulamento;

II - Conta Transferência, formada pelo saldo da conta normal de Patrocinadora transferida do Plano I por migração;

III - Conta Específica, formada pelas Contribuições Específicas decorrentes da transferência do Plano I de que trata a Seção I do Capítulo XIII deste Regulamento;

IV - Conta Especial, formada pelo saldo da conta especial transferido do Plano I e as Contribuições Especiais realizadas por Patrocinadora, até abril/2017, conforme previsto nos Regulamentos vigentes dos Planos de Benefícios I e II no dia anterior ao da data da publicação da aprovação pelo órgão público da incorporação do Plano I por este Plano; e

V – Conta Incorporação, formada pela Contribuição Adicional decorrente da incorporação do Plano I pelo Plano II prevista no artigo 138 deste Regulamento.

§ 3º - Na Conta Básica serão também alocadas as Contribuições Normal, Especial e Específica efetuadas mensalmente pelo Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, bem como a integralização de que trata o artigo 130 deste Regulamento.

Art. 53 - As Contas de Participante e de Patrocinadora previstas no artigo 52 serão divididas em cotas, acrescidas com o Retorno de Investimentos do Plano II e formarão o Saldo de Conta Aplicável.

Art. 54 - Os valores constantes da Conta de Patrocinadora que não forem utilizados para concessão de Benefício ou Resgate de Contribuições ou Portabilidade, por força das disposições contidas neste Regulamento, poderão ser utilizados para a formação de um fundo de sobras de contribuições que poderá ser utilizado para reduzir as Contribuições futuras de Patrocinadora ou para cobertura de eventuais insuficiências, ou para formação de um fundo de oscilação de riscos para Benefícios concedidos, desde que previsto no plano de custeio anual aprovado pelo Conselho Deliberativo e elaborado com base no parecer atuarial emitido pelo Atuário.

CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Disposições Gerais

Art. 55 - O Plano II assegurará, nos termos e condições do presente Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro, mesmo que a Previdência Social os conceda a seus beneficiários.

- Aposentadoria Normal;
- Aposentadoria Antecipada;
- Aposentadoria por Invalidez;
- Pensão por Morte;
- Benefício Proporcional;
- Abono Anual.

Art. 56 - Os Benefícios assegurados por este Plano II serão concedidos pela Entidade aos Participantes que tiverem o Término do Vínculo Empregatício ou aos Beneficiários, conforme o caso, desde que requeridos e atendidos os requisitos previstos para cada Benefício, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Não será exigido o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora para concessão da Aposentadoria por Invalidez, bem como para a concessão de Pensão por Morte devida ao Participante em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.

Art. 57 - Ressalvado o disposto no artigo 120, toda e qualquer prestação de Benefício terá início após o seu deferimento pela Entidade, retroagindo os pagamentos à Data de Início do Benefício.

Art. 58 - A Data de Início do Benefício será:

I - para o Participante que se desligar da Patrocinadora tendo preenchido as condições necessárias à percepção do Benefício de Aposentadoria Normal, o 1º (primeiro) dia subsequente ao da data do Término do Vínculo Empregatício ou da data da entrada do requerimento do Benefício na Entidade, se posterior;

II - para o caso de Aposentadoria Antecipada, a data da entrada do requerimento do Benefício na Entidade;

III - para o Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio em razão do Término do Vínculo Empregatício, a data da entrada do requerimento do respectivo Benefício na Entidade;

IV - para o caso de Aposentadoria por Invalidez, o 1º (primeiro) dia subsequente ao do atendimento das condições previstas neste Regulamento ou da data da entrada do requerimento do Benefício na Entidade, se posterior;

V - para o caso de Pensão por Morte, o 1º (primeiro) dia subsequente ao do falecimento do Participante ou da data da entrada do requerimento do Benefício na Entidade, se posterior;

VI - para o Participante que optar ou tiver presumida sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, a data da entrada do requerimento do Benefício Proporcional na Entidade.

Art. 59 - Os Benefícios devidos pelo Plano II serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na data do Término do Vínculo Empregatício ou na data em que o Participante preencher as condições de elegibilidade previstos neste Regulamento, se posterior.

Art. 60 - Para determinação do valor inicial dos Benefícios será considerado:

I - no caso de renda por prazo determinado ou definida em reais o Saldo de Conta Aplicável atualizado com a última cota, correspondente ao respectivo Perfil de Investimento, quando aplicável;

II - no caso de Benefício de renda vitalícia o Saldo de Conta Aplicável registrado na Entidade na Data de Início do Benefício, excluídos os saldos das Contas Suplementar, Transferência II e Portabilidade, que serão atualizadas na forma do inciso I deste artigo.

Parágrafo único - Para Transformação do Saldo de Conta Aplicável em Renda Mensal Vitalícia será adotado pela Entidade um fator atuarial calculado com base nos dados do Participante ou do Beneficiário, conforme o caso, na taxa de juro e outras taxas e tabelas adotadas na Data de Início do Benefício.

Art. 61 - Os Benefícios de prestação mensal previstos neste Plano II serão pagos até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao mês de competência, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - A primeira prestação ou o Benefício em parcela única, conforme o caso, será pago, quando devido, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do requerimento, por escrito, do respectivo Benefício, quando este tiver sido formulado até o dia 20 (vinte) de cada mês.

§ 2º - Quando o requerimento do respectivo Benefício tiver sido formulado a partir do dia 21 (vinte e um) até o dia último dia de cada mês, a primeira prestação ou o Benefício em parcela única, conforme o caso, será pago até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao de competência.

Art. 62 - O Participante, o Beneficiário, o Beneficiário Indicado ou o respectivo representante legal assinará os formulários, fornecerá os dados e documentos necessários à concessão e à manutenção do Benefício, bem como atenderá às convocações da Entidade nos prazos estabelecidos.

Parágrafo único - A falta do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo poderá resultar na suspensão do pagamento do Benefício que perdurará até seu completo atendimento.

Art. 63 - Na hipótese de o Participante ou o Beneficiário em gozo de Benefício estar sendo representado por procurador, com procuração por escritura pública, tutor ou curador, poderá ser exigida pela Entidade, a qualquer tempo, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.

Parágrafo único - O não atendimento às disposições previstas no *caput* deste artigo acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício que perdurará até o seu atendimento.

Art. 64 - O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante, do Beneficiário, do Beneficiário Indicado ou do herdeiro, conforme o caso, desobrigará totalmente a Entidade com respeito ao Benefício do Plano II.

Art. 65 - O Benefício mensal previsto no Plano II de valor inferior a 1 (uma) Unidade de Referência BRF – URB na Data de Início do Benefício será transformado em pagamento único correspondente ao valor do Saldo de Conta Aplicável.

§ 1º - O Benefício mensal previsto no Plano II de valor inferior a 1 (uma) Unidade de Referência BRF – URB poderá, a qualquer momento, em comum acordo entre o Participante ou o Beneficiário e a Entidade, ser transformado em pagamento único de valor atuarialmente equivalente, quando se tratar de Renda Mensal Vitalícia, ou correspondente ao valor do Saldo de Conta Aplicável, quando se tratar de Renda Mensal por Prazo Determinado ou Renda mensal Fixa em Reais.

§ 2º - O recebimento pelo Participante ou pelo Beneficiário do respectivo Benefício, na forma de pagamento único extingue, definitivamente, todas as obrigações da Entidade perante o Participante, seus Beneficiários e Beneficiários Indicados e herdeiros.

Art. 66 - Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo a concessão indevida, a Entidade fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação.

§ 1º - Os valores de que trata o *caput* deste artigo serão atualizados com base na variação do IPCA, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Entidade, em ambas as situações até o efetivo pagamento.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, a Entidade procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.

§ 3º - As disposições constantes deste artigo não impedem que a Entidade, a seu critério, busque a satisfação de seu crédito por intermédio do judiciário.

Art. 67 - Os Benefícios deste Plano II serão pagos mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário indicado pela Entidade, ou outra forma de pagamento a ser ajustada entre a Entidade e o Participante, Beneficiário, Beneficiários Indicados ou herdeiros, conforme o caso.

Art. 68 - Os Benefícios de prestação mensal previstos neste Regulamento não serão devidos concomitantemente, exceto o Abono Anual, a Pensão por Morte em razão de falecimento de outro Participante do qual era Beneficiário e os Benefícios decorrentes de novo ingresso no Plano II.

Seção II – Aposentadoria Normal

Art. 69 - A Aposentadoria Normal, observado o disposto no artigo 56 deste Regulamento, será concedida ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade;

II - ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano.

§ 1º - A Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Aplicável, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 87 deste Regulamento, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º - Na hipótese de o Participante optar por receber o Benefício de Aposentadoria Normal na forma de Renda Mensal Vitalícia não será incluído no Saldo de Conta Aplicável o saldo das Contas Suplementar, Transferência II e Portabilidade, se houver, previstas nos incisos II, IV e V do § 1º do artigo 52 deste Regulamento.

§ 3º - Ocorrendo o disposto no § 2º deste artigo, o Participante receberá um Benefício adicional correspondente ao valor apurado com a transformação do saldo das Contas Suplementar, Transferência II e Portabilidade em renda mensal, conforme sua opção por uma das formas de renda previstas nos incisos II e III do artigo 87 deste Regulamento.

§ 4º - A Aposentadoria Normal cessará com o término do prazo de pagamento do Benefício ou esgotamento do Saldo de Conta Aplicável, de acordo com a forma de recebimento escolhida pelo Participante, ou com o falecimento do mesmo, o que primeiro ocorrer.

§ 5º - O Benefício adicional cessará quando ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no § 4º deste artigo.

Seção III – Aposentadoria Antecipada

Art. 70 - A Aposentadoria Antecipada, observado o disposto no artigo 56 deste Regulamento, será concedida ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II - ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano;

III - não ser elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal.

§ 1º - A Aposentadoria Antecipada consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Aplicável, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 87 deste Regulamento, observado o disposto nos § 2º e 3º deste artigo.

§ 2º - Na hipótese de o Participante optar por receber o Benefício de Aposentadoria Antecipada na forma de Renda Mensal Vitalícia não será incluído no Saldo de Conta

Aplicável o saldo das Contas Suplementar, Transferência II e Portabilidade, se houver, previstas nos incisos II, IV e V do § 1º do artigo 52 deste Regulamento.

§ 3º - Ocorrendo o disposto no § 2º deste artigo, o Participante receberá um Benefício adicional correspondente ao valor apurado com a transformação do saldo das Contas Suplementar, Transferência II e Portabilidade em renda mensal, conforme sua opção por uma das formas de renda previstas nos incisos II e III do artigo 87 deste Regulamento.

§ 4º - A Aposentadoria Antecipada cessará com o término do prazo de pagamento do Benefício ou esgotamento do Saldo de Conta Aplicável, de acordo com a forma de recebimento escolhida pelo Participante, ou com o falecimento do mesmo, o que primeiro ocorrer.

§ 5º - O Benefício adicional cessará quando ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no § 4º deste artigo.

Seção IV – Aposentadoria por Invalidez

Art. 71 - A Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no parágrafo único do artigo 56 deste Regulamento, será concedida ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - ter, no mínimo, 1 (um) ano de Serviço Creditado, observado o disposto no § 1º deste artigo; e

II - estar em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

§ 1º - Fica dispensado do cumprimento do disposto no inciso I do *caput* deste artigo a Aposentadoria por Invalidez concedida ao Participante em decorrência de acidente de qualquer natureza ou causa.

§ 2º - O Participante que vier a se invalidar após a concessão de qualquer benefício de aposentadoria pela Previdência Social e antes de adquirir o direito ao recebimento da Aposentadoria Normal ou Aposentadoria Antecipada do Plano II terá direito a Aposentadoria por Invalidez, desde que:

I - preenchida a condição estabelecida no inciso I do *caput* deste artigo; e

II - comprovada a invalidez por meio de laudo emitido por médico credenciado pela Entidade, podendo ser indicado pela Patrocinadora, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

§ 3º - Não será devido o Benefício de Aposentadoria por Invalidez ao Participante que se invalidar no período em que estiver aguardando o Benefício Proporcional.

§ 4º - A Entidade poderá antecipar a concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde que o Participante preencha as demais condições deste Regulamento para a concessão, mediante a apresentação do protocolo que comprove o requerimento do benefício correspondente na Previdência Social, ficando sujeito o Participante a apresentação posterior do documento que confirme a concessão pelo órgão oficial supracitado. A falta de apresentação do referido documento acarretará a suspensão do pagamento do Benefício.

Art. 72 - A Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Aplicável, conforme opção do Participante por uma das formas de rendas previstas no artigo 87, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Na hipótese de o Participante optar por receber o Benefício de Aposentadoria por Invalidez na forma de Renda Mensal Vitalícia não será incluído no Saldo de Conta Aplicável o saldo das Contas Suplementar, Transferência II e Portabilidade, se houver, previstas nos incisos II, IV e V do § 1º do artigo 52 deste Regulamento.

§ 2º - Ocorrendo o disposto no § 1º deste artigo, o Participante receberá um Benefício adicional correspondente ao valor apurado com a transformação do saldo das Contas Suplementar, Transferência II e Portabilidade em renda mensal, conforme sua opção por uma das formas de renda previstas nos incisos II e III no artigo 87 deste Regulamento.

§ 3º - A Aposentadoria por Invalidez será paga ao Participante até que a Previdência Social suspenda o pagamento do benefício correspondente, ou até o último dia do mês do falecimento do Participante, ou até que ocorra a recuperação do Participante, ou até o término do prazo de pagamento do Benefício ou esgotamento do Saldo de Conta Aplicável, de acordo com a forma de recebimento escolhida pelo Participante, o que primeiro ocorrer.

§ 4º - O Benefício adicional cessará quando ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no § 3º deste artigo.

§ 5º - A Aposentadoria por Invalidez será mantida enquanto o Participante permanecer incapacitado para o trabalho, ficando quando nessa condição, obrigado a se submeter a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados, desde que não prejudiciais à sua saúde, bem como atender as convocações da Entidade nos prazos estabelecidos.

§ 6º - O não atendimento a qualquer uma das disposições constantes do § 5º deste artigo, por parte do Participante ou de seu representante legal, acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício, que perdurará até seu completo atendimento.

§ 7º - Caso o Participante retorne à atividade na Patrocinadora a Entidade restabelecerá o seu Saldo de Conta Aplicável da seguinte forma:

I - para os Benefícios concedidos por Renda Mensal Vitalícia será considerado o Saldo de Conta Aplicável vigente na Data de Início do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, descontados os valores pagos a título desse Benefício;

II - para os Benefícios concedidos por prazo determinado ou renda mensal definida em reais será considerado o Saldo de Conta Aplicável remanescente no mês do retorno.

Seção V – Pensão por Morte

Art. 73 - O Benefício de Pensão por Morte, observado o disposto no parágrafo único do artigo 56, será concedido aos Beneficiários do Participante que vier a falecer referidos no artigo 12, desde que preenchidas as seguintes condições:

I - ter o Participante, na data do falecimento, 1 (um) ano de Serviço Creditado, observado o disposto no § 2º deste artigo;

II - ter a concessão de benefício de pensão por morte pela Previdência Social, salvo no caso do Beneficiário previsto no inciso III do artigo 12 deste Regulamento.

§ 1º - O Benefício de Pensão por Morte não será concedido aos Beneficiários do Participante que por ocasião do falecimento estava aguardando preencher as condições para percepção do Benefício Proporcional.

§ 2º - Estará isento do cumprimento da carência de 1 (um) ano de Serviço Creditado a concessão da Pensão por Morte quando a causa do falecimento do Participante for decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa.

§ 3º - O Benefício de Pensão por Morte será devido aos Beneficiários do Participante que na data do falecimento estiver em gozo de Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional pago na forma de Renda Mensal por Prazo Determinado ou Renda Mensal Definida em Reais, desde que não tenha esgotado o Saldo de Conta Aplicável ou expirado o prazo escolhido pelo Participante para recebimento do Benefício.

§ 4º - A Entidade poderá antecipar a concessão da Pensão por Morte aos Beneficiários de que trata o artigo 12, mediante a apresentação do protocolo que comprove o requerimento da pensão por morte correspondente na Previdência Social, ficando sujeito os Beneficiários à apresentação posterior do documento que confirme a concessão pelo órgão oficial supracitado. A falta de apresentação do referido documento acarretará a suspensão do pagamento do Benefício.

Art. 74 - O Benefício de Pensão por Morte do Participante que por ocasião do falecimento não estava em gozo de Benefício pelo Plano II consistirá em uma renda mensal

inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Aplicável, na Data de Início do Benefício, por uma das formas de rendas previstas no artigo 87, conforme opção do Beneficiário, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Não será incluído no Saldo de Conta Aplicável utilizado para o cálculo do Benefício a ser concedido na forma de Renda Mensal Vitalícia o saldo das Contas Suplementar, Transferência II e Portabilidade previstas nos incisos II, IV e V do § 1º do artigo 52 deste Regulamento.

§ 2º - Ocorrendo o disposto no § 1º deste artigo, os Beneficiários receberão um Benefício adicional correspondente ao valor apurado com a transformação do saldo das Contas Suplementar, Transferência II e Portabilidade em renda mensal, conforme sua opção por uma das formas de renda previstas nos incisos II e III no artigo 87 deste Regulamento.

Art. 75 - O valor inicial do Benefício de Pensão por Morte devido aos Beneficiários do Participante que na data do falecimento estava em gozo de Benefício pelo Plano II corresponderá a 100% (cem por cento) do valor do Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional que o Participante recebia na data do falecimento, incluindo o Benefício adicional.

Art. 76 - Os Beneficiários de Participante que recebia Benefício na forma de renda mensal paga por prazo determinado ou definida em reais receberão o Benefício de Pensão por Morte até o término do prazo de pagamento do Benefício ou esgotamento do Saldo de Conta Aplicável, observado o disposto no artigo 90 deste Regulamento.

Art. 77 - O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.

Art. 78 - A concessão do Benefício de Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário e a sua respectiva inclusão, após a referida concessão, só produzirá efeito a partir da data do requerimento, observadas as demais disposições deste Regulamento.

Art. 79 - A perda da condição de Beneficiário extingue a parcela do Benefício de Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo cálculo e rateio do Benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

Art. 80 - O Benefício de Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Beneficiário ou com o término do prazo de pagamento do Benefício ou esgotamento do Saldo de Conta Aplicável de acordo com a forma de recebimento escolhida pelo Participante, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único - O Benefício adicional cessará quando ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo.

Art. 81 - Quando ocorrer a cessação do Benefício de Pensão por Morte em virtude da perda da condição do último Beneficiário de que trata o artigo 12, as parcelas vincendas do Benefício pago por prazo determinado ou definida em reais serão pagas em uma única vez ao Beneficiário Indicado e, na falta deste, aos herdeiros legais do Participante que comprovarem esta condição por meio de documento judicial ou extrajudicial competente.

Art. 82 - Na hipótese de falecimento de Participante que não estava recebendo Benefício de Aposentadoria e não existindo Beneficiários de que trata o artigo 12 deste Regulamento, será assegurado ao Beneficiário Indicado o recebimento, em parcela única, de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Aplicável de que trata o artigo 53 deste Regulamento.

Parágrafo único - Não existindo Beneficiário Indicado será assegurado aos herdeiros legais do Participante, que comprovarem esta condição por meio de documento judicial ou extrajudicial competente, o recebimento, em parcela única, do valor mencionado no caput deste artigo.

Art. 83 - Com o pagamento de que tratam os artigos 81 e 82 cessa toda e qualquer obrigação da Entidade para com o Participante falecido, seus Beneficiários, Beneficiários Indicados e os herdeiros legais, conforme o caso.

Seção VI – Benefício Proporcional

Art. 84 - O Benefício Proporcional será concedido ao Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido desde que tenha, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

§ 1º - O Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Aplicável, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 87, deste Regulamento, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º - Na hipótese de o Participante optar por receber o Benefício Proporcional na forma de Renda Mensal Vitalícia, não serão incluídos no Saldo de Conta Aplicável os saldos das Contas Suplementar, Transferência II e Portabilidade, se houver, previstas nos incisos II, IV e V do § 1º do artigo 52 deste Regulamento.

§ 3º - Ocorrendo o disposto no § 2º deste artigo, o Participante receberá um Benefício adicional correspondente ao valor apurado com a transformação do saldo das Contas Suplementar, Transferência II e Portabilidade em renda mensal, conforme sua opção por uma das formas de renda previstas nos incisos II e III do artigo 87 deste Regulamento.

§ 4º - O Benefício Proporcional cessará com o término do prazo de pagamento do Benefício ou esgotamento do Saldo de Conta Aplicável, de acordo com a forma de recebimento escolhida pelo Participante, ou com o falecimento do mesmo, o que primeiro ocorrer.

§ 5º - O Benefício adicional cessará quando ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no § 4º deste artigo.

Art. 85 - Na hipótese de o Participante vir a falecer ou se invalidar antes do início do recebimento do Benefício Proporcional, será assegurado aos Beneficiários definidos no artigo 12 ou ao Participante, conforme o caso, o pagamento em parcela única, do Saldo de Conta Aplicável de que trata o artigo 53 deste Regulamento.

Parágrafo único - Ocorrendo o falecimento do Participante e não existindo os Beneficiários previstos no artigo 12, o valor do Saldo de Conta Aplicável de que trata o artigo 53 será pago aos Beneficiários Indicados na forma de pagamento único e, na falta destes, aos herdeiros legais do Participante, que comprovarem esta condição por meio de documento judicial ou extrajudicial competente.

Seção VII – Abono Anual

Art. 86 - O Abono Anual consistirá em um Benefício de prestação anual e será concedido ao Participante que estiver recebendo ou que tenha recebido no exercício Benefício de prestação mensal, bem como aos Beneficiários que estejam recebendo ou que tenham recebido no exercício a Pensão por Morte.

§ 1º - O pagamento do Abono Anual será efetuado, a critério da Entidade, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º - O valor do Abono Anual do Benefício concedido na forma de Renda Mensal Vitalícia será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício relativo à competência do mês de dezembro, quantos forem os meses de vigência do respectivo Benefício no exercício.

§ 3º - Na ocorrência de cessação do Benefício de que trata o *caput* deste artigo, quando concedido na forma de Renda Mensal Vitalícia, em data anterior ao mês de dezembro, o valor do Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício no mês da respectiva cessação, quantos forem os meses de vigência do respectivo Benefício no exercício.

§ 4º - O período de percepção igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado como mês completo para efeito da proporcionalidade mencionada nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º - O Abono Anual devido aos Participantes e Beneficiários que estejam recebendo Benefício adicional corresponderá ao valor do Benefício do mês de dezembro de cada ano.

§ 6º - O Abono Anual devido aos Participantes e Beneficiários, cujo Benefício tenha sido concedido na forma de renda mensal por prazo determinado ou definida em reais, corresponderá ao valor do Benefício do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º - Não será devido o Abono Anual quando tiver ocorrido o pagamento único de que trata o artigo 65, bem como quando tiver expirado o prazo escolhido ou esgotado o Saldo de Conta Aplicável.

Seção VIII – Opções de Pagamento

Art. 87 - O Participante que tiver direito a receber um Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional e o Beneficiário de Participante que não estava em gozo de Benefício quando de seu falecimento poderão optar, na data do requerimento do Benefício, por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável em uma única parcela. O saldo remanescente será transformado em renda mensal, de acordo com uma das opções descritas abaixo:

I - Renda Mensal Vitalícia;

II - Renda Mensal por Prazo Determinado de 5 (cinco) a 25 (vinte e cinco) anos, observado o disposto no § 1º deste artigo;

III - Renda Mensal Definida em Reais, não podendo seu valor ser inferior, na data da opção, a 0,3% (zero vírgula três por cento) nem superior a 1,2% (um vírgula dois por cento) do Saldo de Conta Aplicável remanescente.

§ 1º - A Renda Mensal por Prazo Determinado de que trata o inciso II deste artigo será calculada considerando uma taxa de juros reais projetada para o período de opção de renda, estabelecida anualmente na política de investimentos, que guarda relação com a expectativa de Retorno de Investimentos do Plano II, definida pela fórmula:

$$RI = \frac{SC \times (1 + i)^n}{n}$$

RI = Renda Inicial por prazo determinado

SC= Saldo de conta aplicável na data da concessão do benefício

i = taxa de juros reais projetada mensal

n = prazo em meses para pagamento da renda escolhido de acordo com o inciso II deste artigo.

§ 2º - O valor da última parcela relativa ao Benefício calculado conforme disposto no § 1º deste artigo, a ser paga para o Participante ou Beneficiário, corresponderá ao montante remanescente no Saldo de Conta Aplicável, resultando no seu esgotamento.

§ 3º - A opção pelo recebimento de um pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Aplicável e por uma das formas de renda previstas nos incisos I a III do *caput* deste artigo deverá ser formulada pelo Participante ou pelo Beneficiário, conforme o caso, por escrito, na data de requerimento do respectivo Benefício, por meio de formulário fornecido pela Entidade e terá caráter irrevogável e irretroatável.

Art. 88 - Na hipótese de opção pela Renda Mensal Vitalícia, o saldo das Contas Suplementar, Transferência II e Portabilidade será transformado em renda de acordo com a opção por uma das formas previstas nos incisos II e III do artigo 87 deste Regulamento.

Art. 89 - O Participante ou Beneficiário que optar por receber o Benefício correspondente a renda definida em reais, na forma disposta no inciso III do artigo 87, poderá anualmente, nos meses de novembro e dezembro, solicitar, por escrito, a alteração do valor do Benefício a ser pago a partir de janeiro do exercício seguinte, observados os limites referidos naquele inciso.

Parágrafo único - Caso o Participante ou Beneficiário não exerça a opção de que trata o *caput* deste artigo será mantido para o exercício seguinte o último valor escolhido, observados os limites referidos no inciso III do artigo 87 deste Regulamento.

Art. 90 - No caso de Pensão por Morte e existindo mais de um Beneficiário, as opções de que tratam os artigos 87, 88 e 89 deverão ser únicas e somente serão permitidas desde que haja concordância de todos os Beneficiários, assinando, inclusive, em conjunto, o formulário a ser fornecido pela Entidade.

§ 1º - Na hipótese de os Beneficiários não optarem em conjunto por uma das rendas previstas nos artigos 87 e 88, o Benefício ou o Benefício adicional, conforme o caso, será pago no prazo determinado de 10 (dez) anos.

§ 2º - Na hipótese de não haver concordância entre os Beneficiários em relação à opção prevista no artigo 89, será mantido o percentual anteriormente definido.

Seção IX – Do Reajustamento dos Benefícios

Art. 91 - Os Benefícios mensais serão reajustados:

I - quando concedidos na forma de Renda Mensal Vitalícia, anualmente, no mês de abril, de acordo com a variação do IPCA;

II - quando concedidos na forma de Renda Mensal por Prazo Determinado, anualmente, no mês de janeiro, considerando o Saldo de Conta Aplicável remanescente atualizado pelo Retorno de Investimentos, observado o disposto no § 3º deste artigo;

III - quando concedidos na forma de Renda Mensal Definida em Reais, anualmente, no mês de janeiro, considerando o Saldo de Conta Aplicável remanescente atualizado pelo Retorno de Investimentos e a opção do Participante ou Beneficiário prevista no artigo 89 deste Regulamento.

§ 1º - Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, a Entidade poderá efetuar reajustes maiores ou com outra frequência, sujeitos à aprovação do órgão público competente e do Conselho Deliberativo e desde que a frequência do reajuste não seja superior à frequência de reajuste da política salarial das Patrocinadoras.

§ 2º - Considerar-se-á somente no primeiro reajuste e exclusivamente para efeito dos Benefícios concedidos na forma de Renda Mensal Vitalícia como mês do início do Benefício de Pensão por Morte decorrente do falecimento de Participante em gozo de Benefício o mês do início do respectivo Benefício ou, obrigatoriamente, o mês do último reajuste do Benefício previsto no caput deste artigo, se posterior.

§ 3º - O reajuste de que trata o inciso II deste artigo será calculado com base no Saldo de Conta Aplicável considerando uma taxa de juros reais projetada para o período remanescente da Renda Mensal por Prazo Determinado, definida anualmente na política de investimentos, que guarda relação com a expectativa de Retorno de Investimentos do Plano II, prevista no § 3º do artigo 87 deste Regulamento, calculado pela fórmula:

$$Rr = \frac{SR \times (1 + i)^{nr}}{nr}$$

SR – Saldo de conta aplicável remanescente em 31 de dezembro

Rr = Renda Mensal remanescente por prazo determinado

i = taxa de juros reais projetada mensal

nr = prazo em meses remanescente para pagamento da renda escolhida de acordo com o inciso II, deste artigo.

Art. 92 - Os Benefícios adicionais serão revistos de acordo com a forma de renda escolhida pelo Participante para recebimento do Benefício, observadas as regras previstas no artigo 91 deste Regulamento.

Art. 93 - Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, os Benefícios mensais concedidos ou devidos até o dia 31/05/2010 para os Participantes ou Beneficiários oriundos do Plano I, em razão da incorporação por este Plano, serão reajustados anualmente, no mês de abril, de acordo com a variação do IPCA.

§ 1º - Para efeito do disposto no *caput* deste artigo serão utilizados os índices divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística relativos ao período decorrido desde

o último mês de reajustamento, inclusive, ou do mês da Data de Início do Benefício, se posterior, até o mês que antecede o reajustamento.

§ 2º - Aplica-se aos Benefícios que trata o *caput* deste artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 91 e no artigo 92 deste Regulamento.

Art. 94 - O disposto no artigo 93 e respectivos parágrafos também se aplica aos Benefícios dos Participantes oriundos do Plano I, em razão da incorporação por este Plano, que em 31/05/2010 eram elegíveis a qualquer Benefício pelo Plano I, independentemente de quando ocorrer o Término do Vínculo Empregatício, e dos respectivos Beneficiários, assim como aos Beneficiários dos Participantes abrangidos pelo disposto no artigo 93 deste Regulamento.

CAPÍTULO IX – DOS INSTITUTOS

Seção I – Disposições Gerais

Art. 95 - O Plano II assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os institutos abaixo relacionados:

I - autopatrocínio;

II - benefício proporcional diferido;

III - portabilidade;

IV - resgate de contribuições.

§ 1º - Para opção por um dos institutos acima referidos será exigido, além das demais condições previstas neste Regulamento, o Término do Vínculo Empregatício, salvo exceções previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º - A opção pelo instituto do autopatrocínio será assegurada também ao Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora e vier a sofrer perda total ou parcial de remuneração, observadas as demais disposições previstas neste Regulamento.

§ 3º - A opção pelo instituto do resgate de contribuições será assegurada ao Participante que se desligar deste Plano II, porém o pagamento somente ocorrerá após o Término do Vínculo Empregatício.

Art. 96 - O Participante que tiver o Término do Vínculo Empregatício, observadas as condições estipuladas neste Regulamento, deverá optar por um dos institutos previstos no artigo anterior, mediante a entrega do termo de opção, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega pela Entidade do extrato de que trata o artigo 98 deste Regulamento.

Parágrafo único - No caso de o Participante não ter direito a receber Benefício de Aposentadoria, não efetuar a opção por um dos institutos no prazo previsto no *caput* deste artigo e não sendo possível presumir a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, será presumida pela Entidade a sua opção pelo instituto do resgate de contribuições.

Art. 97 - O prazo de 60 (sessenta) dias será também aplicado nos casos de perda total ou parcial da remuneração em Patrocinadora sem o Término do Vínculo Empregatício, sendo contado da data da perda da remuneração ou da cessação do pagamento da complementação de auxílio-doença ou acidente pago por Patrocinadora.

Art. 98 - A Entidade fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista em lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo Empregatício ou referente à perda parcial ou total da remuneração ou da data do requerimento pelo Participante.

Parágrafo único - Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato, o prazo para opção de quaisquer dos institutos previstos no artigo 95 ficará suspenso até que a Entidade preste os esclarecimentos devidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.

Seção II – Instituto do Autopatrocínio

Art. 99 - O Participante que se desligar de Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo Empregatício não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria por Invalidez nem requerer a Aposentadoria Antecipada nem optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, da portabilidade ou do resgate de contribuições, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio desde que assuma, além das suas, as Contribuições de Patrocinadora previstas neste Regulamento. A Contribuição Específica é facultativa.

§ 1º - Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio será considerada como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora.

§ 2º - A opção pelo instituto do autopatrocínio não impede a posterior opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, da portabilidade ou do resgate de contribuições, observadas as demais disposições deste Regulamento.

§ 3º - O Participante, na data da opção pelo instituto do autopatrocínio ou a qualquer tempo, poderá optar por suspender a sua Contribuição Básica para o Plano II ou reduzir seu valor, conforme previsto no § 3º do artigo 35 deste Regulamento.

§ 4º - A opção que trata o § 3º deste artigo deverá ser efetuada por escrito, em formulário específico entregue à Entidade.

Art. 100 - O Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora, mas vier a sofrer perda parcial ou total da remuneração que compõe o Salário de Participação, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio e manter o valor de seu Salário de Participação anterior à referida perda para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes ao Salário de Participação anterior.

§ 1º - No caso de perda total da remuneração, o Participante que fizer a opção pelo instituto do autopatrocínio deverá assumir, além das suas, as Contribuições de Patrocinadora calculadas com base no seu Salário de Participação. A Contribuição Específica continuará a ser paga pela Patrocinadora na forma do § 5º do artigo 131 deste Regulamento.

§ 2º - No caso de perda parcial da remuneração, o Participante que fizer a opção pelo instituto do autopatrocínio deverá assumir, além das suas Contribuições calculadas com base no seu Salário de Participação anterior, o complemento das Contribuições de Patrocinadora, que corresponderá ao valor da diferença entre as Contribuições de Patrocinadora calculadas com base no seu Salário de Participação anterior e as Contribuições de Patrocinadora calculadas com base no seu Salário de Participação atual.

§ 3º Na hipótese de a perda total de remuneração, sem a ocorrência do Término do Vínculo Empregatício, decorrer de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente a Patrocinadora continuará a recolher as suas Contribuições, durante o período em que o Participante receber complementação de auxílio-doença ou acidente paga por Patrocinadora. A Contribuição Normal de Patrocinadora só será paga no caso de o Participante recolher a sua Contribuição Básica.

§ 4º - Após a cessação do pagamento da complementação de auxílio-doença ou acidente de que trata o § 4º deste artigo, o Participante poderá optar por continuar a contribuir ao Plano II, na qualidade de autopatrocinado, desde que assumas as Contribuições de Participante e de Patrocinadora, exceto a Contribuição Específica.

§ 5º - A opção de que trata o § 5º deste artigo deverá ser formulada pelo Participante no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data em que cessar o pagamento da complementação, quando for o caso, efetuado pela Patrocinadora ao Participante.

§ 6º - Na hipótese de o Participante afastado continuar contribuindo ao Plano II será considerado como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao da cessação da complementação de auxílio-doença ou acidente paga pela Patrocinadora, inclusive para fins de Contribuição ao Plano II.

§ 7º - O Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio em razão da perda total ou parcial de remuneração poderá desistir, a qualquer momento, de efetuar as Contribuições ao Plano, exceto as destinadas ao custeio das despesas administrativas, sem prejuízo de manter a qualidade de Participante.

§ 8º - O Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições oriundas da opção pelo disposto neste artigo por 3 (três) meses consecutivos ou alternados perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes deste artigo.

§ 9º - A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não manter o valor de seu Salário de Participação durante o período em que sofrer perda parcial ou total de remuneração não modificará sua qualidade de Participante perante o Plano II, mas refletirá no valor do seu Saldo de Conta Aplicável e, conseqüentemente, no valor dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.

Seção III – Instituto do Benefício Proporcional Diferido

Art. 101 - O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo Empregatício não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria por Invalidez e que não requerer a Aposentadoria Antecipada nem optar pelo instituto da portabilidade, do autopatrocínio e do resgate de contribuições poderá, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, optar pelo instituto do benefício proporcional diferido para receber no futuro o Benefício Proporcional de que trata a Seção VI do Capítulo VIII deste Regulamento.

§ 1º - A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede o posterior exercício da portabilidade ou do resgate de contribuições, desde que preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento para a opção pelos referidos institutos.

§ 2º - Ressalvado o disposto no §1º do artigo 48, a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição a este Plano II, salvo aquelas devidas até a data do Término do Vínculo Empregatício.

§ 3º - O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido assumirá o custeio das despesas administrativas, de acordo com o previsto no plano de custeio.

Art. 102 - O Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido poderá efetuar aporte específico ao Plano II.

Art. 103 - O Participante que se desligar da Patrocinadora e na data do Término do Vínculo Empregatício não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria nem optar pelo instituto do autopatrocínio, da portabilidade, do resgate de contribuições ou do benefício proporcional diferido nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pela Entidade a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo Empregatício.

Parágrafo único - Na hipótese de presunção pela Entidade da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, serão aplicadas as condições estipuladas no artigo 101 deste Regulamento.

Seção IV – Instituto da Portabilidade

Art. 104 - O Participante que se desligar da Patrocinadora poderá optar pelo instituto da Portabilidade, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo Empregatício ou, no caso do Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio, na data da opção pelo instituto da portabilidade;

II - não esteja recebendo Benefício pelo Plano II.

§ 1º - Não será exigido o cumprimento do disposto no inciso I deste artigo quando a opção pelo instituto da portabilidade referir-se a recursos oriundos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, registrados e alocados na Conta Portabilidade prevista no inciso V do § 1º do artigo 52 deste Regulamento.

§ 2º - No prazo legal a Entidade deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, o termo de portabilidade devidamente preenchido.

Art. 105 - O Participante terá direito a portar o Saldo de Conta Aplicável registrado na Entidade atualizado com a última cota apurada, acrescido das Contribuições efetuadas posteriormente, observado os parágrafos deste artigo.

§ 1º - No caso de o Participante ser elegível à Aposentadoria Normal, o valor referente à integralização da Contribuição Específica pela Patrocinadora ou pelo Participante, na forma prevista neste Regulamento, integrará o Saldo de Conta Aplicável.

§ 2º - O Participante que não preencher os requisitos de que trata o inciso I do artigo 104 terá direito a portar somente os recursos registrados na Conta Portabilidade, prevista no inciso V do § 1º do artigo 52 deste Regulamento.

Art. 106 - A transferência dos recursos financeiros de que trata o artigo 105 ocorrerá no prazo máximo previsto na legislação vigente aplicável.

Art. 107 - A opção do Participante pela Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, com a transferência dos recursos financeiros, toda e qualquer obrigação do Plano II perante o Participante, seus Beneficiários, Beneficiários Indicados e herdeiros legais.

Parágrafo único - O instituto da portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, em qualquer pagamento pela Entidade diretamente ao Participante ou aos Beneficiários, Beneficiários Indicados e herdeiros legais.

Art. 108 - O Plano II poderá receber dos Participantes recursos financeiros portados de outros planos de benefícios administrados pela Entidade ou de outras entidades de previdência complementar ou de companhia seguradora.

Seção V – Instituto do Resgate de Contribuições

Art. 109 - O Participante que se desligar da Patrocinadora e do Plano II terá direito ao Resgate de Contribuições, mediante a entrega do termo de opção, desde que não receba Benefício pelo Plano II.

Parágrafo único - Na hipótese de o desligamento do Participante da Patrocinadora e do Plano II não ocorrerem de forma simultânea, o Participante somente terá direito ao recebimento do Resgate de Contribuições na data em que ocorrer o último desligamento.

Art. 110 - O valor do Resgate de Contribuições corresponderá à soma das seguintes parcelas:

I - 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante previsto no § 1º do artigo 52 deste Regulamento, excluídos os valores alocados na Conta Portabilidade, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo;

II - valor apurado de acordo com a aplicação do percentual abaixo sobre o saldo da Conta de Patrocinadora previsto no § 2º do artigo 52 deste Regulamento.

Serviço Creditado na data do Término do Vínculo Empregatício (anos completos)	Percentual aplicado sobre o saldo da Conta de Patrocinadora
2 anos	20%
3 a 5 anos	30%
6 a 10 anos	40%
11 anos ou mais	100%

§ 1º - Para o Participante elegível a um Benefício de Aposentadoria ou ao Benefício Proporcional pelo Plano o percentual de que trata o inciso II do *caput* deste artigo corresponderá a 100% (cem por cento).

§ 2º - Os saldos das Contas de Participante e de Patrocinadora serão aqueles registrados na Entidade atualizados com a última cota apurada até a data do pagamento do Resgate de Contribuições.

§ 3º - Em nenhuma hipótese serão resgatadas as Contribuições efetuadas pelo Participante para custeio das despesas administrativas.

§ 4º - Na hipótese de o Participante não requerer o Resgate de Contribuições no prazo prescricional previsto no artigo 120 os respectivos valores serão incorporados ao patrimônio do Plano II e alocados no fundo de sobras de contribuições previsto no artigo 54 deste Regulamento.

§ 5º - O Participante poderá optar por resgatar os valores alocados na Conta Portabilidade referentes exclusivamente a recursos constituídos em planos de entidades abertas de previdência complementar ou companhias seguradoras.

§ 6º - No caso de o Participante ser elegível à Aposentadoria Normal, ressalvado o disposto no artigo 131, o valor referente à integralização das parcelas vincendas da Contribuição Específica integrará o saldo de Conta da Patrocinadora.

Art. 111 - O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado de uma única vez ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º - O pagamento do Resgate de Contribuições ocorrerá até o último dia útil do mês subsequente ao da entrega do termo de opção e, no caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses imediatamente subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos.

§ 2º - A opção pelo instituto do Resgate de Contribuições tem caráter irrevogável e irreatável e o seu pagamento extingue toda e qualquer obrigação do Plano II perante o Participante, seus Beneficiários, Beneficiários Indicados e herdeiros, exceto as obrigações decorrentes do parcelamento do Resgate de Contribuições.

Art. 112 - A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições não assegura a qualidade de Participante do Plano II.

Art. 113 - Do valor do Resgate de Contribuições serão descontados eventuais débitos previdenciários do Participante para com a Entidade.

CAPÍTULO X – DA DIVULGAÇÃO

Art. 114 - Aos Participantes serão disponibilizadas cópias atualizadas do Estatuto, deste Regulamento, o Certificado de Participante, além do material explicativo que descreva as características do Plano II em linguagem simples e objetiva.

CAPÍTULO XI – DAS ALTERAÇÕES E DA RETIRADA DE PATROCÍNIO DO PLANO

Art. 115 - Este Regulamento do Plano II somente poderá ser alterado se aprovado pelo Conselho Deliberativo em deliberação com votos favoráveis correspondentes à maioria do número total dos votos que possam ser proferidos pelos integrantes do referido órgão estatutário, sujeito à aprovação do órgão público competente.

Art. 116 - O processo de retirada de patrocínio do Plano II, bem como a documentação pertinente, está sujeito à aprovação do Conselho Deliberativo da Entidade e do órgão público competente.

CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

Art. 117 - Em caso de extinção do IPCA ou mudança da sua metodologia de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento, o Conselho Deliberativo poderá escolher um índice ou um indexador econômico substitutivo, submetendo à aprovação do órgão público competente, observados os procedimentos estabelecidos pela legislação de regência. A Entidade deverá informar a Patrocinadora e aos Participantes o novo índice ou indexador escolhido.

Art. 118 - Reserva-se a Patrocinadora o direito de reduzir ou suspender temporariamente suas Contribuições, excetuadas aquelas destinadas à satisfação dos Benefícios concedidos, devendo tal medida ser previamente aprovada pelo Conselho Deliberativo da Entidade, comunicada ao órgão público competente e divulgada aos Participantes. Nesta hipótese haverá interrupção na contagem do Serviço Creditado e os aumentos reais concedidos em caráter geral serão desconsiderados até que tal redução ou suspensão nas contribuições das Patrocinadoras seja revogada, caso em que o Participante e o órgão público competente serão comunicados.

§ 1º - O período de redução ou suspensão temporária das Contribuições de Patrocinadora de que trata o caput deste artigo não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

§ 2º - Durante o período de redução ou suspensão de que trata o *caput* deste artigo, as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas do Participante serão assumidas pela Patrocinadora.

Art. 119 - As Contribuições ou os Benefícios previstos neste Regulamento do Plano II poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, sujeito a aprovação pelo Conselho Deliberativo da Entidade, resguardados os direitos acumulados até a data da modificação ou cancelamento, condicionada sua aplicação à aprovação prévia do órgão público competente.

Art. 120 - Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos no Plano II, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, e que serão incorporadas ao patrimônio do Plano II, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da lei.

§ 1º - O prazo para prescrição no caso do Benefício de Aposentadoria Normal e Antecipada e do Benefício Proporcional será contado da data em que o Participante preencheu ou preencheria as condições estipuladas para recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal.

§ 2º - O prazo para prescrição no caso de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte será contado a partir da data em que o Participante ou Beneficiário preencher as

condições previstas neste Regulamento para recebimento da Aposentadoria por Invalidez ou do falecimento do Participante, conforme o caso.

Art. 121 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observado o disposto neste Regulamento e, em especial, na legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.

Art. 122 - As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo 120, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento da Pensão por Morte.

§ 1º - Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no *caput* deste artigo serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários.

§ 2º - O pagamento previsto no *caput* deste artigo não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.

Art. 123 - Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pelo Plano II, às quais não se aplique a sistemática definida no artigo 122, serão pagas aos Beneficiários Indicados e, na falta destes, aos herdeiros legais do Participante que comprovarem esta condição por meio de documento judicial ou extrajudicial competente.

Art. 124 - Os valores recebidos indevidamente pelo Plano II serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados com base na variação do IPCA, considerando para esse efeito o período decorrido desde o pagamento indevido até a devolução dos valores, não se aplicando quaisquer outras penalidades, inclusive juro e multa.

Art. 125 - Todas as interpretações das disposições do Plano II deverão ser baseadas no Estatuto da Entidade, neste Regulamento e na legislação aplicável.

Art. 126 - O silêncio da Entidade sobre qualquer assunto não implica em anuência e não tem o condão de constituir direito ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas no Regulamento do Plano II.

Art. 127 - Caso o Plano II venha a apresentar resultado deficitário este será equacionado por Patrocinadoras, Participantes e assistidos, na proporção existente entre suas Contribuições, sem prejuízo do direito de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que tenham dado causa a dano ou prejuízo ao Plano II.

Art. 128 - As Contribuições decorrentes do disposto no artigo 127 deste Regulamento, dos Participantes ou de seus Beneficiários em gozo de Benefício pago na forma de Renda Mensal Vitalícia, serão descontadas dos Benefícios previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I – Da Contribuição Específica devida aos Participantes oriundos do Plano I, em razão da opção da migração para este Plano

Art. 129 - O participante empregado ou administrador de Patrocinadora que migrou do Plano I para o Plano II fará jus à Contribuição Específica mensal de Patrocinadora, que corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de $[(a) \times (b) \times (c)] / (d)$, onde:

(a) = Percentual definido na tabela abaixo aplicado sobre o somatório de 0,70% do salário de Participante, limitado a R\$ 2.650,80 + 3,7% do salário que exceder a R\$ 2.650,80:

Idade (anos completos) em 31/12/2008	Percentagem %
Até 40	100
De 41 a 50	200
De 51 em diante	300

(b) = Percentual definido conforme tabela abaixo:

Idade (anos completos) em 31/12/2008	Percentagem %
Até 39	–
De 40 a 50	25
De 51 em diante	40

(c) = Número de meses faltantes para completar 60 (sessenta) anos de idade e 10 (dez) de Serviço Creditado em 01/06/2009;

(d) = 168 (cento e sessenta e oito) meses.

§ 1º - A Contribuição Específica de que trata o caput deste artigo foi apurada com base no salário de Participante referente ao mês de janeiro/2009 e será recolhida mensalmente pela Patrocinadora até o vencimento do prazo de 168 (cento e sessenta e oito) meses, ou quando ocorrer o Término do Vínculo Empregatício ou o falecimento do Participante, o que primeiro ocorrer, observado o disposto no artigo 130 deste Regulamento.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo salário de Participante corresponderá:

I - para aquele que mantiver vinculação empregatícia com Patrocinadora, ao somatório do salário base mensal, do adicional de transferência, de insalubridade, de periculosidade e do resultado obtido pela média aritmética simples do valor dos prêmios recebidos nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao mês de competência;

II - para o administrador, aos honorários pagos por Patrocinadora;

III - para aquele que prestar serviço a mais de uma Patrocinadora, ao somatório das parcelas previstas nos incisos I e II deste parágrafo, conforme o caso.

§ 3º - A Contribuição Específica será efetuada 12 (doze) vezes ao ano.

§ 4º - O valor da Contribuição Específica será atualizado mensalmente com base na variação do IPCA do mês anterior ao de competência.

§ 5º - A Contribuição Específica de que trata este artigo será paga por Patrocinadora enquanto o Participante mantiver vinculação com a Patrocinadora, ainda que ocorra a perda total da remuneração.

§ 6º - A liquidação antecipada da Contribuição Específica observará, para a determinação do seu valor, a regra disposta no *caput* deste artigo.

Art. 130 - Se a concessão do Benefício de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria por Invalidez ocorrer antes de liquidada a Contribuição Específica, ou o Participante elegível à Aposentadoria Normal optar pelo Resgate ou pela Portabilidade, as parcelas vincendas serão pagas em uma única parcela e o valor corresponderá a $(a) \times [(b) - (c)]$, onde:

(a) = o valor da última Contribuição Específica recolhida pela Patrocinadora;

(b) = 168 (cento e sessenta e oito) meses;

(c) = o número de meses de Contribuição Específica já efetuada ao Plano II.

Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo se aplica à Pensão por Morte de Participante que na data do falecimento não estiver em gozo de Benefício, desde que por ocasião do falecimento o Participante mantivesse vinculação com Patrocinadora.

Art. 131 - O Participante que tenha o Término do Vínculo Empregatício e que se mantenha no Plano II na qualidade de autopatrocinado, desde que tenha feito a opção pelo recolhimento mensal da Contribuição Específica, poderá optar pelo recolhimento do valor das parcelas vincendas da Contribuição Específica na data do requerimento do Benefício de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria por Invalidez ou na data da opção pelo instituto da Portabilidade no caso de Participante elegível a Aposentadoria Normal.

§ 1º - A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, e é de caráter irrevogável.

§ 2º - Em caso de falecimento de Participante que tenha optado pelo instituto do autopatrocínio não será permitido aos Beneficiários o recolhimento da Contribuição Específica de que trata o artigo 129 deste Regulamento.

Art. 132 - O pagamento das parcelas vincendas da Contribuição Específica deverá ser efetuado pela Patrocinadora ou pelo Participante de que trata o artigo 129 deste Regulamento, conforme o caso, no prazo de até 10 (dez) dias contados a partir da data do requerimento do Benefício ou da opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições.

Seção II – Das condições especiais da incorporação do Plano I pelo Plano II

Art. 133 - As Contribuições de Participante e de Patrocinadora alocadas nas Contas de Participante e Patrocinadora no Plano I serão alocadas nas Contas mencionadas no artigo 52 conforme a respectiva denominação da Contribuição.

Art. 134 A Contribuição Básica mensal de Participante oriundo do Plano I, em razão da incorporação por este Plano, até o mês da Data Efetiva da Incorporação corresponderá ao resultado obtido com o somatório das seguintes parcelas:

I - 0,70% (zero vírgula setenta por cento) sobre a parcela do Salário de Participação inferior ou igual a 10 (dez) Unidades de Referência BRF – URB;

II - 3,7% (três vírgula sete por cento) sobre a parcela do Salário de Participação que exceder a 10 (dez) Unidades de Referência BRF – URB.

Art. 135 - A Contribuição Normal mensal de Patrocinadora do Participante oriundo do Plano I, em razão da incorporação por este Plano, correspondeu até 30/06/2009 ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre a Contribuição Básica mensal de Participante, de acordo com a tabela abaixo:

Idade (anos)	Percentagem Normal
Até 40	100%
De 41 a 50	100% a 200%
De 51 em diante	200% a 300%

Art. 136 - A Contribuição Normal mensal de Patrocinadora do Participante oriundo do Plano I, em razão da incorporação por este Plano, a partir de 01/07/2009 e até o mês da Data da Efetiva Incorporação, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre a Contribuição Básica mensal de Participante, de acordo com a tabela abaixo:

Idade (anos)	Percentagem Normal
Até 50	100%
De 51 em diante	200%

Art. 137 - Os Participantes oriundos do Plano I, em razão da incorporação por este Plano, deverão indicar o percentual de sua Contribuição Básica de que trata o inciso II do artigo 35 deste Regulamento.

§ 1º - A indicação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formulada pelo Participante em formulário próprio fornecido pela Entidade.

§ 2º - O Participante terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da Data da Incorporação para efetuar a indicação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º - Caso o Participante não efetue a indicação de que trata o *caput* deste artigo, a Entidade considerará para efeito do disposto no inciso II do artigo 35 o percentual de 3% (três por cento).

§ 4º - O percentual da Contribuição Básica mensal indicado pelo Participante ou presumido pela Entidade vigorará a partir do mês subsequente ao mês da Data da Efetiva Incorporação.

Art. 138 – O Participante oriundo do Plano I que mantiver vínculo empregatício com a Patrocinadora na Data da Efetiva Incorporação fará jus à Contribuição Adicional de Patrocinadora que corresponderá ao valor presente da diferença entre a Contribuição de Patrocinadora calculada pela regra do Plano I (a), ora incorporado, e a Contribuição de Patrocinadora estimada no Plano II (b), ora incorporador, calculado conforme nota técnica atuarial do Plano, de (a) - (b), onde:

(a) = Percentagem Normal x [(a¹) + (a²)], onde:

Percentagem normal = será aplicada de acordo com a tabela abaixo:

Idade (anos) na Data Efetiva da Incorporação	Percentagem Normal
Até 50	100%
De 51 em diante	200%

(a¹) = 0,70% (zero vírgula setenta por cento) sobre a parcela do Salário de Participação inferior ou igual a 10 (dez) URB

(a²) = 3,7% (três vírgula sete por cento) sobre a parcela do Salário de Participação que exceder a 10 (dez) URB; e

(b) = 100% x [(b¹) + (b²)], onde:

(b¹) = 0,70% (zero vírgula setenta por cento) sobre a parcela do Salário de Participação inferior ou igual a 10 (dez) URB

(b²) = 7% (sete por cento) sobre a parcela do Salário de Participação que exceder a 10 (dez) URB

§ 1º - A Contribuição Adicional que trata o *caput* deste artigo será apurada considerando as informações do Participante no mês de competência da Data da Efetiva Incorporação

e será alocada em parcela única até o último dia do mês subsequente ao da Data Efetiva da Incorporação.

§ 2º - A Contribuição Adicional será alocada na Conta de Patrocinadora na subconta prevista no inciso V do § 2º do artigo 52 deste Regulamento.

§ 3º - Para o cálculo da Contribuição Adicional será considerado o número de meses faltantes para o Participante completar 61 (sessenta e um) anos e 1 (um) mês de idade e 10 (dez) anos de Serviço Creditado contados da Data da Efetiva Incorporação.

§ 5º - O 13º (décimo-terceiro) salário será considerado para o cálculo da Contribuição Adicional.

Art. 139 - Para o Participante oriundo do Plano I, em razão da incorporação por este Plano, admitido ou readmitido em Patrocinadora que tenha anteriormente optado pelo instituto da portabilidade, do resgate de contribuições, do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido, e teve a retomada de emprego em Patrocinadora até 31/1/2009 teve início a um novo período de Serviço Creditado.

Art. 140 - Para o Participante oriundo do Plano I que em 1º/7/2009 mantinha mais de um vínculo ao referido Plano foi considerado o mesmo período de tempo para efeito da contagem do Serviço Creditado.

Art. 141 - O Benefício adicional dos Participantes oriundos do Plano I, em razão da incorporação por este Plano, ou de seus Beneficiários devidos até a Data da Incorporação que optarem pelo recebimento do Benefício na forma de renda vitalícia consistirá em uma renda inicial correspondente a transformação dos saldos das Contas Suplementar e Portabilidade em renda por prazo determinado de, no mínimo, 5 (cinco) anos, descontado o valor pago na forma do *caput* do artigo 87 deste Regulamento.

Parágrafo único - A definição do prazo para pagamento do Benefício adicional que trata o *caput* deverá ser efetuada pelo Participante ou Beneficiário, por escrito, na data do requerimento do Benefício e é de caráter irretratável.

Art. 142 - Os Participantes e Beneficiários que, na Data da Incorporação, estiverem em gozo de Benefício concedido pelo Plano I continuarão recebendo o Benefício na forma de sua concessão, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 143 - O presente Regulamento entrará em vigor a partir da data de publicação da portaria de aprovação pela autoridade governamental competente.